

## Protocolo 184/2025

---

**De:** MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA

**Para:** PRESID - Presidência

**Data:** 01/12/2025 às 13:02:01

**Setores (CC):**

PRESID

**Setores envolvidos:**

PRESID

### Projeto de Lei

**Anexos:**

Oficio\_365\_2025\_GABINETE\_Projeto\_de\_Lei\_AUTORIZA\_O\_PAGAMENTO\_DE\_ABONO\_SEMED\_.pdf

PL\_AUTORIZA\_PAGAMENTO\_DE\_ABONO\_SEMED\_.pdf

PROJETO\_DE\_LEI\_31\_AUTORIZA\_PAGAMENTO\_DE\_ABONO\_EDUCACAO.pdf

PROJETO\_DE\_LEI\_31\_AUTORIZA\_PAGAMENTO\_DE\_ABONO\_EDUCACAO\_Copia.docx





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Laranja da Terra/ES, 01 de dezembro de 2025**

**Ofício nº 365/2025/GP-PMLT**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Exma. Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes**

Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra/ES

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei que autoriza o pagamento de abono, advindo do rateio dos recursos do FUNDEB, aos servidores da Educação Básica do Município de Laranja da Terra**, com a finalidade de promover a valorização dos profissionais da educação por meio da distribuição equitativa dos recursos disponíveis, assegurando o cumprimento das normas legais que regulamentam o uso do fundo.

Ademais, a presente proposta tem por objetivo garantir a correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – e reconhecer o compromisso e a dedicação dos servidores da Educação Básica, fortalecendo as ações governamentais voltadas à melhoria da qualidade da educação pública municipal.

Destaca-se que esta iniciativa está em conformidade com a legislação vigente e com as competências atribuídas ao Poder Executivo Municipal, constituindo-se em medida necessária para assegurar a valorização profissional e o adequado cumprimento das disposições legais referentes ao fundo educacional.

Solicito, portanto, urgência na apreciação e **VOTAÇÃO DESTE PROJETO** por essa Egrégia Casa Legislativa, considerando a relevância da matéria e a necessidade de sua implementação para garantir a efetiva valorização dos profissionais da educação beneficiados.

A gestão municipal reafirma seu compromisso com a boa aplicação dos recursos públicos, a valorização dos servidores e o fortalecimento das políticas públicas educacionais voltadas ao bem-estar da população.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço, e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

**JOADIR LOURENÇO MARQUES**  
Prefeito Municipal

---

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tele fax (27) 3736-1120 – e-mail: [advogadogabinete@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:advogadogabinete@laranjadaterra.es.gov.br)

---

CNPJ nº 31.796.097/0001-14 [www.laranjadaterra.es.gov.br](http://www.laranjadaterra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° /2025

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de abono, advindo de rateio, parcelado ou não, no exercício de 2025, a todos os servidores públicos inclusos na folha de pagamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, da parcela dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação do município de Laranja da Terra/ES.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**§ 2º** Os profissionais do Município que estejam trabalhando em outros órgãos ou Entes federativos, no sistema de permuta ou cedência, não terão direito ao abono.

**§ 3º** Os profissionais do magistério que foram recebidos por cessão pelo município e se encontram em efetiva atuação terão direito ao abono.

**§ 4º** Os profissionais do magistério efetivos e que atualmente ocupam funções gratificadas e ou cargos comissionados na Secretaria Municipal de Educação terão direito ao rateio, desde que recebam seus vencimentos através do FUNDEB 70% (Recurso destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação).

**§ 5º** Os servidores que estiverem gozando de licença sem vencimentos não terão direito ao abono.

**Art. 2º** O valor do recurso financeiro do FUNDEB destinado ao rateio entre os profissionais da educação será limitado ao montante de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais).

---

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)

Autenticação do documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003-400920034003A005000, que permanece válido permanentemente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** O abono de que trata esta Lei é de caráter excepcional, temporário e não servirá de base para cálculo de férias ou qualquer outra vantagem, não incorporado ao salário ou vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

**Parágrafo único:** O servidor público que eventualmente tenha mais de um vínculo com o Município fará jus ao pagamento do abono por uma única matrícula, prevalecendo aquela matrícula que apresente a maior proporção de contribuição.

**Art. 4º** Todos os pagamentos deverão ocorrer através de transferência bancária, sendo vedado o uso de qualquer outro mecanismo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB e do percentual do art. 212-A, da Constituição Federal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

**Parágrafo único –** As despesas que tratam esta Lei serão custeadas com o FUNDEB 70% e outras fontes, se necessário.

**Art. 6º** O rateio a ser feito aos servidores em exercício em dezembro/2025 de que trata esta Lei deverá ser feito com base na proporcionalidade dos meses trabalhados em 2025, através da seguinte fórmula:

Rateio (R<sub>i</sub>) é igual ao Valor total disponível para rateio (V<sub>total</sub>) multiplicado pelos meses trabalhados pelo servidor (M<sub>i</sub>) em 2025, dividido pela soma dos meses trabalhados por todos os servidores (M<sub>total</sub>) durante o ano de 2025.

$$R_i = V_{total} \times M_i / M_{total}$$

Onde:

R<sub>i</sub>: Valor do rateio para o servidor *i*.

M<sub>i</sub>: Meses trabalhados pelo servidor *i*.

M<sub>total</sub>: Soma dos meses trabalhados por todos os servidores

**Art. 7º** A fração acima ou igual a 15 dias trabalhados é considerado mês completo.

**Art. 8º** Não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o abono, tendo em vista que o pagamento será realizado em forma de rateio e de maneira eventual, não havendo nenhuma relação com o salário dos profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, letra “e”, item 7 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2110/2022.

---

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 613470820974030005300 [www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br](http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br) de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.210, de 20 de dezembro de 2000, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º Não haverá incidência de imposto de renda sobre o valor do abono, nos termos do inciso XXVI do Art. 7º da Constituição Federal, e por se tratar de natureza indenizatória, nos termos do Art. 47-A da Lei nº 14.133/2020 (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022).

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Laranja da Terra/ES, 1º de dezembro de 2025

  
JOADIR LOURENÇO MARQUES  
Prefeito Municipal

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laraniadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laraniadaterra.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340837062083400100500 [www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br](http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br) conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Laranja da Terra/ES, 1º de dezembro de 2025

MENSAGEM A PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXMA. SENHORA PRESIDENTE,  
EXMO. SENHORES VEREADORES,

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), assegurando a destinação mínima de 70% (setenta por cento) desses recursos para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB. Essa regulamentação torna o fundo permanente e reforça sua aplicação voltada à valorização dos profissionais da educação básica.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, é exigido que pelo menos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB sejam destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica. Essa disposição busca garantir que uma parcela significativa dos recursos seja efetivamente direcionada à remuneração dos trabalhadores que atuam diretamente na educação básica, promovendo a valorização salarial desses profissionais e incentivando a permanência na área de educação. Cumprir com esse percentual mínimo é, portanto, um compromisso legal e ético, assegurando a justa aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 6346347062009700301005400 e o documento [www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/](http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/) conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

O rateio desses recursos é uma forma de distribuição proporcional e justa, especialmente em situações em que, após os ajustes financeiros e os cálculos de despesas com pessoal, ainda remanescem recursos destinados à remuneração. Essa medida tem sido permitida e aplicada em diversas gestões para assegurar o cumprimento da legislação e evitar que tais valores deixem de ser utilizados na valorização dos profissionais da educação básica.

Considerando que no ano anterior, em situação análoga, já foi sancionada a Lei Municipal nº 1.121, de 18 de dezembro de 2024, que “AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Por meio desse projeto de lei, visa-se, portanto, garantir o pleno cumprimento do dispositivo constitucional que assegura a valorização dos profissionais da educação, promovendo a justa aplicação dos recursos do FUNDEB e assegurando transparência e respeito aos recursos públicos.

Diante do exposto nos autos, estamos encaminhando, conforme anexos, Projeto de Lei Municipal e modelo de Mensagem para autorização de rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da parcela dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação.

No mais, estamos disponíveis para prestarmos esclarecimentos supervenientes.

Respeitosamente.

Laranja da Terra/ES, 1º de dezembro de 2025

  
JOADIR LOURENÇO MARQUES  
Prefeito Municipal

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.



Autenticação: E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br) autenticidade  
com o identificador 34003400320034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° /2025

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Laranja da Terra**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de abono, advindo de rateio, parcelado ou não, no exercício de 2025, a todos os servidores públicos inclusos na folha de pagamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, da parcela dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação do município de Laranja da Terra/ES.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os profissionais do Município que estejam trabalhando em outros órgãos ou Entes federativos, no sistema de permuta ou cedência, não terão direito ao abono.

§ 3º Os profissionais do magistério que foram recebidos por cessão pelo município e se encontram em efetiva atuação terão direito ao abono.

§ 4º Os profissionais do magistério efetivos e que atualmente ocupam funções gratificadas e ou cargos comissionados na Secretaria Municipal de Educação terão direito ao rateio, desde que recebam seus vencimentos através do FUNDEB 70% (Recurso destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação).

§ 5º Os servidores que estiverem gozando de licença sem vencimentos não terão direito ao abono.

**Art. 2º** O valor do recurso financeiro do FUNDEB destinado ao rateio entre os profissionais da educação será limitado ao montante de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais).

---

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** O abono de que trata esta Lei é de caráter excepcional, temporário e não servirá de base para cálculo de férias ou qualquer outra vantagem, não incorporado ao salário ou vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

Parágrafo único: O servidor público que eventualmente tenha mais de um vínculo com o Município fará jus ao pagamento do abono por uma única matrícula, prevalecendo aquela matrícula que apresente a maior proporção de contribuição.

**Art. 4º** Todos os pagamentos deverão ocorrer através de transferência bancária, sendo vedado o uso de qualquer outro mecanismo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB e do percentual do art. 212-A, da Constituição Federal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Parágrafo único – As despesas que tratam esta Lei serão custeadas com o FUNDEB 70% e outras fontes, se necessário.

**Art. 6º** O rateio a ser feito aos servidores em exercício em dezembro/2025 de que trata esta Lei deverá ser feito com base na proporcionalidade dos meses trabalhados em 2025, através da seguinte fórmula:

Rateio (R<sub>i</sub>) é igual ao Valor total disponível para rateio (V<sub>total</sub>) multiplicado pelos meses trabalhados pelo servidor (M<sub>i</sub>) em 2025, dividido pela soma dos meses trabalhados por todos os servidores (M<sub>total</sub>) durante o ano de 2025.

$$R_i = V_{total} \times M_i / M_{total}$$

Onde:

R<sub>i</sub>: Valor do rateio para o servidor *i*.

M<sub>i</sub>: Meses trabalhados pelo servidor *i*.

M<sub>total</sub>: Soma dos meses trabalhados por todos os servidores

**Art. 7º** A fração acima ou igual a 15 dias trabalhados é considerado mês completo.

**Art. 8º** Não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o abono, tendo em vista que o pagamento será realizado em forma de rateio e de maneira eventual, não havendo nenhuma relação com o salário dos profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, letra “e”, item 7 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2110/2022.

---

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 9º** Não haverá incidência de imposto de renda sobre o valor do abono, nos termos do inciso XXVI do Art. 7º da Constituição Federal, e por se tratar de natureza indenizatória, nos termos do [Art. 47-A da Lei nº 14.133/2020](#) (Incluído pela [Lei nº 14.325, de 2022](#)).

**Art. 10º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Laranja da Terra/ES, 1º de dezembro de 2025

**JOADIR LOURENÇO MARQUES**  
**Prefeito Municipal**

---

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Laranja da Terra/ES, 1º de dezembro de 2025

**MENSAGEM A PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXMA. SENHORA PRESIDENTE,  
EXMO. SENHORES VEREADORES,**

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), assegurando a destinação mínima de 70% (setenta por cento) desses recursos para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB. Essa regulamentação torna o fundo permanente e reforça sua aplicação voltada à valorização dos profissionais da educação básica.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, é exigido que pelo menos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB sejam destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica. Essa disposição busca garantir que uma parcela significativa dos recursos seja efetivamente direcionada à remuneração dos trabalhadores que atuam diretamente na educação básica, promovendo a valorização salarial desses profissionais e incentivando a permanência na área de educação. Cumprir com esse percentual mínimo é, portanto, um compromisso legal e ético, assegurando a justa aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), bem como aqueles profissionais referidos no [art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

O rateio desses recursos é uma forma de distribuição proporcional e justa, especialmente em situações em que, após os ajustes financeiros e os cálculos de despesas com pessoal, ainda remanescem recursos destinados à remuneração. Essa medida tem sido permitida e aplicada em diversas gestões para assegurar o cumprimento da legislação e evitar que tais valores deixem de ser utilizados na valorização dos profissionais da educação básica.

Considerando que no ano anterior, em situação análoga, já foi sancionada a Lei Municipal nº 1.121, de 18 de dezembro de 2024, que **“AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Por meio desse projeto de lei, visa-se, portanto, garantir o pleno cumprimento do dispositivo constitucional que assegura a valorização dos profissionais da educação, promovendo a justa aplicação dos recursos do FUNDEB e assegurando transparência e respeito aos recursos públicos.

**Diante do exposto nos autos, estamos encaminhando, conforme anexos, Projeto de Lei Municipal e modelo de Mensagem para autorização de rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da parcela dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação.**

No mais, estamos disponíveis para prestarmos esclarecimentos supervenientes.

Respeitosamente.

Laranja da Terra/ES, 1º de dezembro de 2025

**JOADIR LOURENÇO MARQUES**  
**Prefeito Municipal**

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

E-mail: [procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:procuradoria@laranjadaterra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6D5-0D6F-8DDC-C164

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA (CNPJ 317.XXX.XXX-00114) em 01/12/2025 13:11:45  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmlaranjadaterra.1doc.com.br/verificacao/C6D5-0D6F-8DDC-C164>



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.